



ESTADO DO PARÁ
PPREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA
CNPJ nº 05.149.125/0001-00
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PARECER DE ANÁLISE DE PROCESSO LICITATÓRIO

O Sr. **FERNANDO JOSÉ ALVES RODRIGUES MONTEIRO**, responsável pelo Controle Interno da PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA, no Município de NOVA TIMBOTEUA, nomeado nos termos da **PORTARIA Nº 199/2017GP/PMNT**, declara, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014, que analisou integralmente o Processo nº 019/2024, referente à licitação **PREGÃO ELETRÔNICO Nº002/2024-PMNT – PA**, tendo por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS QUE OBJETIVA A CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA VISANDO A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.**

As rotinas de trabalho adotadas pelo Controle Interno cabe, primordialmente, exercer a fiscalização dos atos da administração, comprovando os princípios constitucionais tais como: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, equando detectadas possíveis irregularidades insanáveis dos atos e fatos nos procedimentos licitatórios, na execução orçamentária e financeira efetivamente realizadas, esta Controladoria encaminhará denúncia ao Ministério Público e comunicará os Órgãos de Controle Externo sobre tais irregularidades

DO RELATÓRIO:

1 – DA FASE INTERNA:

1.1 – DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Trata-se da análise prévia do processo administrativo nº...../2024, relativo ao processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico SRP nº **002/2024**, realizado pela SEMED do Município de Nova timboteua-pa, que tem como objeto o **REGISTRO DE PREÇOS QUE OBJETIVA A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA VISANDO A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO desse município**, conforme especificações e quantidades discriminadas no termo de referência.

- ✓ Ofício encaminhando a demanda da Prefeitura municipal, secretarias e fundos;
- ✓ Termo de Referência com as devidas considerações e Justificativas;
- ✓ Solicitação de Pesquisa Mercadológica
- ✓ Solicitação de Abertura de Procedimento Licitatório;
- ✓ Portaria do Pregoeiro e Equipe de Apoio;
- ✓ Termo de Autuação do Procedimento Licitatório;



ESTADO DO PARÁ
PPREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA
CNPJ nº 05.149.125/0001-00
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- ✓ Despacho da Comissão Permanente de Licitação à Assessoria Jurídica encaminhando a minuta do Edital e seus anexos para análise e Parecer Jurídico.

É o sucinto relatório.

1.2 - DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange ao aspecto jurídico e formal do procedimento, a Assessoria Jurídica deste órgão, constatou que a elaboração das Minutas do Edital e Contrato se deram com observância à legislação que rege a matéria, atestando a sua legalidade, conforme Parecer Jurídico, atendida, portanto, as exigências legais contidas nos art. 53-I e II, da Lei nº 14.133/21.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe a Lei n.º 14.133/21, incumbe a essa Controladoria emitir parecer sob o prisma estritamente técnico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração, senão vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

VI - Pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;



ESTADO DO PARÁ
PPREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA

CNPJ nº 05.149.125/0001-00

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Evidencia-se que a análise aqui realizada se restringe a verificar, do ponto de vista técnico formal, a regularidade para realização de Pregão, na forma Eletrônica, do tipo menor preço por Item, no Sistema de Registro de Preços do objeto supracitado.

Quanto aos requisitos a serem observados na fase preparatória do pregão eletrônico foram estabelecidos no art. 8º, do decreto que assim dispõe:

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

- I - estudo técnico preliminar, quando necessário;
- II- Termo de referência;
- III- Planilha estimativa de despesa;
- IV- Previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, **exceto na hipótese de pregão para registro de preços;**
- V- Autorização de abertura da licitação;
- VI- designação do pregoeiro e da equipe de apoio;
- VII - edital e respectivos anexos;
- VIII - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;
- IX - parecer jurídico;

No mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, o Pregão Eletrônico, ao amparo da Lei nº 10.520/02, conforme dispositivo abaixo transcrito, haja vista, tratar-se de aquisição de bens e serviços comuns, “cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”, senão vejamos:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho de qualidade possa ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.



ESTADO DO PARÁ
PPREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA
CNPJ nº 05.149.125/0001-00

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Analizando-se os autos, verifica-se que a solicitação para a realização do certame partiu de autoridade competente, que devidamente delimitou o objeto e justificou a necessidade da aquisição do objeto, além disso, resta demonstrado a viabilidade para a realização do certame, em respeito ao que estabelece o art. 3º, da Lei nº 10.520/02.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, opina-se pelo prosseguimento do feito.

Segue os autos para o Pregoeiro, para demais procedimentos cabíveis.

É a Manifestação.

Nova Timboteua, 18 de julho de 2024.

FERNANDO JOSÉ ALVES RODRIGUES MONTEIRO

CONTROLADOR INTERNO - 229.061.262-68

Portaria: nº 199/2017/GP/PMNT

Fernando José R. Monteiro
Controlador interno
Port. 199/2017